



## TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AOS PRINCÍPIOS

Henrique Campos Nunes Born<sup>1</sup>  
Jeferson Puel<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo trata da teoria geral do processo civil, abordando os principais pontos da sua evolução histórica, desde a era primitiva até o processualismo científico. Em seguida, expõe os diversos conceitos existentes na doutrina, com lições sobre a trilogia jurisdição, ação e processo, bem como os tipos de fontes que criam o direito processual civil. Por último, aborda os princípios do acesso à jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da duração razoável do processo. A pesquisa objetiva apresentar os elementos da teoria geral e reunir conhecimento técnico para contribuir como fundamento teórico. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, baseada em doutrinas clássicas e modernas, e o método de pesquisa é o dedutivo.

**Palavras-chave:** Teoria geral do processo civil. Evolução histórica. Conceitos. Fontes. Princípios.

### GENERAL THEORY OF CIVIL PROCESS: FROM EVOLUTION TO PRINCIPLES

### ABSTRACT

The content researched on this article is the general theory of civil procedure, starting with the approach about the head points of history evolution, since primitive era until the scientific proceduralism. After, exposes several concepts of the doctrine, with lessons about the jurisdiction, the act and the process, as well as the types of sources that create the civil process. Lastly, it explains the principles of the jurisdiction access, of the due process of law, of adversarial and of reasonable duration of the proceedings. The research aims to introduce the elements of general theory and get together the technical knowledge to contribute as a theoretical foundation. Besides the importance to understand the theme, the article selects the essentials questions that constitute the civil process. The technique of the research uses is the bibliography, because is based on classic and modern doctrines, and the method is the deductive.

**Keywords:** General theory of civil process. Historic evolution. Concepts. Sources. Principles.

Data de submissão: 13/02/2019  
Data de aprovação: 17/06/2019  
*Double Blind Review Process*  
DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/rctjsc.v7i1.309>

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). E-mail: henrique-born@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Administração pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Especializado em Gestão em Seguros pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialização em Direito Empresarial pela FURB. Graduado em Direito pela FURB. Professor do curso de Direito da UNISUL. Assessor Jurídico lotado no gabinete da Vara Regional de Recuperação Judicial, Falências e Concordatas de Florianópolis (SC). E-mail: [jeferson.puel@hotmail.com](mailto:jeferson.puel@hotmail.com).



## 1 INTRODUÇÃO

O processo civil é um grande alicerce para a sociedade, pois serve como meio para atingir a paz social e atender as necessidades contemporâneas das relações jurídicas. Nesse contexto, os litígios, para serem resolvidos, devem ser submetidos ao poder jurisdicional do Estado.

O processo, assim como outras fontes do conhecimento, é relativo, pois pode variar conforme as mutações da sociedade. Dessa maneira, esse instrumento passou por diversas modificações ao longo do tempo até se adequar ao estilo moderno.

Dessas transformações, originaram-se conceitos, definiram-se as fontes das regras processuais e também formularam-se postulados gerais, denominados princípios. Assim, desenvolveu-se a teoria geral do processo civil.

A presente pesquisa objetiva apresentar esses elementos principais e expor a teoria de forma a reunir os elementos mínimos para que seja utilizada como fundamento teórico.

## 2 TEORIA GERAL DO PROCESSO CIVIL

Dinamarco afirma que as normativas que compõem o Direito Processual Civil buscam satisfazer o direito do jurisdicionado em tempo útil e de modo eficiente. Para o autor, o mais grave dos problemas é a excessiva duração dos processos, que torna difícil a solução dos litígios em tempo razoável (DINAMARCO, 2016, v. 1, p. 234; ALVIM, 2016, p. 26).

A seguir apresenta-se a evolução histórica da Teoria Geral do Direito Processual Civil.

### 2.1 Evolução Histórica

O direito processual moderno começou a ser reconhecido como ciência em meados do século XX. A partir do surgimento do Estado, a institucionalização do poder se fez por meio de regras para controlar e ordenar a sociedade. Essas normas não conseguiram evitar os conflitos sociais e, por isso, no âmbito das sociedades, foram criadas leis para regular a maneira de resolvê-los.

A história do Direito Processual pode ser dividida em cinco períodos: primitivismo, judicialismo, praxismo, procedimentalismo e processualismo científico (RODRIGUES; LAMY, 2016, p. 1-2)

O período primitivo foi marcado pela era greco-romana, seguida pelo processo germânico. Na época dos gregos inexistiam normas processuais, apenas concepções formadas em determinadas exposições acerca do funcionamento da justiça. Não havia normas escritas especificamente para o processo, no qual predominava o uso da retórica e da oralidade. O ônus de provar competia às partes, com pouca interferência do juiz. O julgador fazia a ponderação com ampla liberdade na análise das provas testemunhais e documentais (THEODORO JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 12-13).

Gonçalves ressalta a influência dos gregos sobre o processo romano, distinguindo três fases: a *legis actiones*, com predominância no princípio da oralidade; o período formulário, pioneiro da escrita no direito processual (GONÇALVES, 2018, v. 1, p. 43-44) e o período *cognitio extraordinem*, marcado pela consolidação da escrita, que deu azo à petição inicial e à citação e também ao surgimento formal da apelação (ARAÚJO, 2016, p.74).

Após o Império Romano derruir frente aos bárbaros, iniciou-se a fase romano-barbárica, que pouco se desenvolveu. Os bárbaros possuíam concepções jurídicas rudimentares, além de serem pouco organizados. Cada grupo étnico regulava o funcionamento de justiça de maneira diversa, de acordo com seus costumes e dialetos. Ademais, a participação de entidades religiosas não permitiu significativa evolução, na medida em que os “[...] procedimentos eram, no dizer de Jeremias Bentham, autênticos jogos de azar ou cenas de bruxaria, e, em vez de julgamentos lógicos, eram confiados a exorcistas e verdugos” (THEODORO JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 14-15).

Em meados do século XI, cedeu-se lugar ao processo comum (judicialismo), com o advento de universidades, como a de Bolonha; e dos estudos sobre os textos romanos originaram-se as glosas. Nessa fase, em especial no período dos pós-glosadores, fomentou-se a *criação jurídica*<sup>3</sup>. Como principais características registra-se a necessidade de contestação da lide para instaurar o juízo, o impulso do processo atribuído às partes e a existência de um processo sumário (ALVIM, 2013, p. 69).

Encerrada a fase do judicialismo, teve início o praxismo, que perdurou do século XVI até o início do século XIX, momento em que a criação da imprensa tornou a divulgação

de livros mais acessível em prol da evolução do direito. Nesse período, os pensadores se preocupavam com a forma de realizar o processo, com uma visão mais aprofundada da praxe forense, outrora determinante para o desenvolvimento jurídico. Apesar da evolução doutrinária, a prática cedeu lugar a outro tipo de pensamento, pautado na discussão da matéria procedimental (ALVIM, 2016, p. 27).

Segundo Carnelutti, a partir de 1830 deu-se início ao procedimentalismo, pautado na prática do processo para o desenvolvimento de um procedimento. Os pensadores da época se preocupavam com a concepção de procedimento e, como expõe o autor, esgotaram o assunto sobre organização judicial, competência e o próprio procedimento por meio de métodos expositivos, superiores aos práticos (CARNELUTTI, 2004, p. 50).

Segundo Chiovenda (2009), foi apenas a partir do trabalho do alemão Adolfo Wach, intitulado *Der Feststellungsanspruch*, em 1888, que o direito processual ganhou autonomia. A obra inova ao tratar da natureza jurídica da ação e justifica o direito de ação como um direito subjetivo processual independente do direito subjetivo material, como, por exemplo, o pedido para declarar a inexistência de uma relação jurídica (ALVIM, 2016, p. 30). Esse estudo conduziu o conceito de ação caracterizado pela autonomia, nos seguintes termos: “A ação é um poder que nos assiste em face do adversário em relação a quem se produz o efeito jurídico da situação da lei. O adversário não é obrigado a coisa nenhuma diante desse poder: simplesmente lhe está sujeito” (CHIOVENDA, 2009, p. 62).

Carreira Alvim sustenta que o desenvolvimento desse conceito deu origem ao processualismo científico, tendo o próprio Giuseppe Chiovenda como precursor. Nesse período, em muito se contribuiu à doutrina. Estabeleceu-se a independência do direito processual, o aprofundamento dos conceitos e a preocupação em fazer a “teoria do direito processual”. Apesar da importância dos procedimentalistas, os processualistas foram além e aprofundaram o estudo como verdadeira ciência jurídica. Assim, “enquanto o procedimentalista se detém na anatomia do fenômeno processual, o processualista penetra na sua fisiologia” (ALVIM, 2016, p. 30).

O direito processual passou a ser reconhecido sob outro aspecto, a instrumentalidade. Ensina Araújo que sua “[...] função é interligada ao direito material como um instrumento indispensável para a solução de um problema concreto” (ARAÚJO, 2016, p.

---

<sup>3</sup> Como exemplo, consagrou-se nesse período a demarcação de fases processuais, que possibilitou o surgimento da preclusão, de modo embrionário. Além disso, a coisa julgada passou a ter fundamento quando do encerramento da presunção da verdade (ALVIM, 2013, p. 69).

74). O processo, outrora considerado independente quase que na sua integralidade, serve de verdadeiro instrumento para realizar o direito material, de maneira a resultar na harmonização dessa aparente dicotomia. Complementa Fredie Didier Júnior:

O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de *instrumentalismo*, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material. (DIDIER JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 45).

Conforme Elpídio Donizetti, o direito processual no Brasil teve início na época colonial, quando regulamentado pelas Ordenações Reais até meados de 1850. Com a edição do Regulamento 747, que tratava do processo comercial, embora sem muitas inovações legislativas, permitiu-se compreender melhor as regras processuais. No ano de 1889, o regulamento começou a ser aplicado nas causas cíveis. Ademais, a Constituição de 1891 permitia aos Estados editarem seus códigos processuais, o que causou fracionamento e pouca inovação jurídica. Essa característica foi modificada pela Constituição de 1934, que inovou ao permitir a suplementação da norma processual federal pelos Estados, quando necessário (DONIZETTI, 2018, v. 1, p. 15-16).

Nomeada a comissão para criar um novo Código de Processo Civil, instalou-se o golpe estadonovista<sup>4</sup> em 1937. Em 18 de setembro de 1939, houve a publicação do código, que marcou a desvinculação, não integral, do sistema processual herdado do direito lusitano (MARQUES, 1997, p. 93). Com o passar dos anos, outras três Constituições – de 1946, 1967 e 1969 – foram inseridas no Brasil, até a promulgação do segundo código processual em 1973. Apesar da evolução relativa à redação técnica, ele desenvolveu a sistemática individualista do anterior, sem apresentar um novo modelo processual eficiente e rápido para a formação de um provimento jurisdicional (ASSIS, 2016, v. 1, p. 261-267 ).

Nessa mesma vertente, a constitucionalização do processo fez com que se inserissem diversos princípios basilares na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que inspirou a busca por um processo democrático sob uma perspectiva diferente da relação processual, composta apenas pelas partes ou isoladamente pelo juiz. Dessa forma o juiz não atua de forma isolada, mas sim com a cooperação das partes por meio do exercício do contraditório (THEODORO JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 17). As modificações na estrutura da Lei

---

<sup>4</sup> “O Estado Novo foi o período da história brasileira, entre 1937 e 1945, no qual o país foi governado por Getúlio Vargas sob regime ditatorial. Durante oito anos, as instituições políticas, culturais, policiais, jurídicas e econômicas foram controladas de modo autoritário pelo Estado” (SANTOS;; SANTOS, 2009)

Processual de 1973, adicionada à evolução científica no âmbito processual e à transformação da sociedade do país, resultaram na formulação do novo Código de Processo Civil, sancionado e publicado no ano de 2015 e orientado a um processo justo, organizado e sistematizado (GONÇALVES, 2018, v. 1, p. 46-47).

Feitas essas considerações, passa-se a tratar do conceito do Direito Processual Civil.

## 2.2 Conceito

O período do processualismo científico consagrou no âmbito jurídico a vontade de criar uma teoria que fosse além do processo. Impulsionada por Chiovenda, tal teoria – denominada de abstrata do direito de ação – buscava a autonomia da ação, que conduziu a disciplina processual para a independência do direito material e para o campo da ciência. A cientificidade gerou a necessidade de sintetizar o Direito Processual Civil, uma vez que antes ele era tratado como parte do direito material (ALVIM, 2013, p. 129).

Destaca-se, nesse sentido, a definição de Carnelutti, nos seguintes termos:

Essas regras [normas processuais] nem sempre se manifestam *sub specie* da *norma jurídica*. Como o Direito em geral, também o Direito processual consta de normas e de mandatos concretos, autônomos ou complementares; mas como as normas jurídicas constituem, desde já, seu núcleo mais importante, isso faz com que por Direito processual se costume entender o *conjunto de normas jurídicas processuais* (CARNELUTTI, 2004, p. 137, grifo do autor).

Em que pese o conceito resumir a necessidade de existir um conteúdo normativo mínimo, não há possibilidade de conceituar o Direito Processual Civil apenas como um conjunto de normas. Desse modo, a análise de um ramo do direito deve observar dois sentidos: como conjunto de normas e como ciência, uma vez que o direito positivo não consegue subsistir sem a ciência jurídica, assim como a ciência é insuficiente se não existirem normas (CÂMARA, 2014, v. 1, p. 7).

Nesse sentido, Leonardo Greco conceitua-o como o “ramo do direito público interno que disciplina os princípios e as regras relativos ao exercício da função jurisdicional do Estado” (GRECO, 2015, v. 1, p. 25). José Marques segue a mesma linha ao afirmar que o processo civil é “um conjunto de atos praticados pelos órgãos judiciários e pelos sujeitos de



um conflito litigioso de interesses, para que o Estado, no exercício da jurisdição ordinária, componha uma lide não-penal e dê a cada um o que é seu [...]” (MARQUES, 1997, p. 43).

Sob outro viés, Didier Júnior diferencia Direito Processual Civil, Ciência do Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo. O primeiro, de caráter normativo, é o conjunto de normas para disciplinar a jurisdição civil; o segundo possui a função de formular diretrizes e conceitos adequados à aplicação do direito positivo; ao passo que o último é a matéria dedicada aos conceitos anteriores à análise do direito positivo, formando conceitos fundamentais processuais como, por exemplo, verificar o que é uma decisão judicial (DIDIER JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 41-43).

Dos diferentes conceitos, existe um comumente difundido na doutrina, tratado por Dinamarco como “o conjunto de princípios e normas destinados a reger a solução de conflitos mediante o exercício do poder estatal [...]”. Esse poder utilizado para dirimir conflitos denomina-se jurisdição (DINAMARCO, 2016, v. 1, p. 99). Donizetti (2018, v. 1, p. 4), Câmara (2014, v. 1, p. 7), Gonçalves (2018, v. 1, p. 25) e Theodoro Júnior (2018, v. 1, p. 4) compartilham do mesmo pensamento ao atribuírem ao Direito Processual Civil o exercício ou a regulamentação de um poder estatal, denominado jurisdição – tratada mais a frente –, a fim de resolver um conflito de interesses e pacificar a sociedade.

A partir desse conceito, Arruda Alvim trata o Direito Processual Civil como “sistema de princípios e normas que regulam o funcionamento da jurisdição civil, tendo em vista o exercício do direito da ação [...] e o direito de defesa bem como a estruturação infraconstitucional dos órgãos do Poder Judiciário [...]” (ALVIM, 2013, p. 47). Nota-se a inserção do direito de defesa e de ação para acompanhar a jurisdição, inspirado na concepção de autonomia da ação sustentada por Chiovenda no início do século XX. Semelhante a esse conceito, Montenegro Filho afirma que o Direito Processual Civil, inserido no campo de direito público, representa o conjunto de normas jurídicas que regulamentam a jurisdição, a ação e o processo, com a finalidade de eliminar os conflitos (MONTENEGRO FILHO, 2014, v. 1, p. 5).

Observa-se, desse modo, que para tratar do conceito é preciso relacionar essas três concepções fundamentais: jurisdição, processo e ação, conforme se apresenta de forma breve a seguir.

Função jurisdicional, para Calamandrei, é “o poder ou função (jurisdicional ou judicial) que o Estado, quando administra a justiça, exerce no processo por meio de seus órgãos judiciais” (CALAMANDREI, 1999, p. 96). Na mesma linha, Araken de Assis diz, em

síntese, que a jurisdição é o poder estatal para resolver lides através de uma decisão autoritária (ASSIS, 2016, v. 1, p. 562). Cabe dizer que o exercício da jurisdição pelo Estado, através dos juízes, por consistir em uma finalidade estritamente pública — realizar a vontade da lei e assegurar a paz social —, explica a natureza pública desse ramo jurídico (GRECO, 2015, v. 1, p. 25).

O direito de ação, segundo Chiovenda, parte da intenção de expressar uma vontade com vista a surtir algum efeito acobertado pela lei, como o direito de pleitear uma garantia de futuro acobertamento de dívida, a exemplo do sequestro. Ainda, é conceituado como um direito potestativo, o qual confere ao titular do direito de ação a garantia da atuação da lei, mesmo contra a vontade do adversário (CHIOVENDA, 2009, p. 62). Nas palavras de Araújo, “o direito de ação representa o direito subjetivo público de pleitear tutela jurídica do Estado. A parte tem direito à prolação de uma sentença de mérito que assegure a declaração e a satisfação do seu direito em tempo razoável” (ARAÚJO, 2016, p. 342).

Segundo Carnelutti, o litígio é um pressuposto para o processo, na medida em que as partes devem instalar um processo para, perante o órgão judicial, processar e compor a lide (CARNELUTTI, 2001, p. 25). Sob outra visão, Calamandrei diz que o “processo é a série de atividades que devem se levar a cabo para chegar a obter a providência jurisdicional” (CALAMANDREI, 1999, p. 253-254). Noutra vertente, Câmara traz o pensamento contemporâneo de processo, ou seja, a relação jurídica intrínseca estabelecida entre as partes e o juiz, formada em observância a um procedimento realizado em contraditório (CÂMARA, 2014, v. 1, p. 168).

A apresentação e explicação dessas concepções influem na própria existência do Direito Processual Civil. Explica Carreira Alvim que, sem o direito de ação, a jurisdição ficaria desprovida de efeito prático e não haveria processo. Argumenta ainda que, sem o processo, o direito de ação não seria exercido e a função jurisdicional não surtiria seu efeito. Nota-se a dependência entre os conceitos, com destaque ao direito de ação, “[...] na medida em que o autor exercita a ação, tem direito a uma resposta do juiz, que lhe é dada pela jurisdição, que se vale de um instrumento técnico, que é o processo” (ALVIM, 2016, p. 41).

Com essas considerações, cabe investigar a origem das normas e a forma como se exteriorizam, consoante será exposto a seguir.

## 2.3 Fontes



O objetivo das fontes é revelar o conteúdo dos princípios e regras que compreendem um determinado sistema de normas (GRECO, 2015, v. 1, p. 27). Câmara ensina que são os lugares de onde provêm os preceitos jurídicos. O autor as classifica em “formais” e “materiais”. As formais são aquelas que possuem uma força vinculante de maneira a obrigar o seu cumprimento; são criadoras do direito positivo e conhecidas como leis *lato sensu*. As fontes “materiais”, sem vincular o jurisdicionado, são destinadas a esclarecer o sentido das formais, como a jurisprudência, os costumes, a doutrina e os princípios gerais do direito (CÂMARA, 2014, v. 1, p. 19-20).

### 2.3.1 Fontes Formais

Como primeira fonte formal, destaca-se a CRFB. Conforme o entendimento de Kelsen, em *Teoria Pura do Direito*, o ordenamento jurídico é integrado por uma hierarquia de normas em diversas escalas (ARAÚJO, 2016, p. 275), de forma que a validade da norma inferior depende do confronto com a norma superior (MONTENEGRO FILHO, 2014, v. 1, p. 9). Nesse diapasão, “as normas processuais fixadas na Constituição Federal, as garantias constitucionais e os princípios ali definidos transparecem depois nas leis de diversas classes [...]”, assinala Dinamarco (2016, v. 1, p. 141).

Seguindo nessa concepção, a segunda fonte são os tratados internacionais, que são incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos Protocolos de Las Leñas, de 1992, e de Ouro Preto, de 1994, que tratam da cooperação interjurisdicional e das cautelares no âmbito de países signatários do Mercosul, bem como estabelecem regras sobre o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras e cartas rogatórias (GRECO, 2015, v. 1, p. 32).

As leis complementares constituem a terceira fonte. São caracterizadas pela exigência de um quórum qualificado para sua aprovação – maioria absoluta de cada casa legislativa – e hierarquicamente superiores às leis ordinárias. Além disso, são consideradas ineficazes caso não recepcionadas. Como exemplo de lei complementar federal, tem-se a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMN). Apesar de criada sob outro regime constitucional, foi recepcionada pela CRFB, que regula, por exemplo, a carreira dos magistrados, cursos oficiais de preparação, vencimentos e aposentadoria (DINAMARCO, 2016, v. 1, p. 147).

Como fonte principal do direito processual civil brasileiro, tem-se o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), que é norma federal ordinária e diz respeito ao diploma central que “representa o imenso reservatório no qual se abeberam os interpretes e aplicadores, a fim de viabilizar os institutos comuns e as lacunas das leis extravagantes”. O centralismo adotado pelo referido código se expressa no artigo 15, que prevê sua aplicabilidade, subsidiariamente, aos processos trabalhistas, eleitorais e administrativos (ASSIS, 2016, v. 1. p. 213-214). Ademais, o conteúdo processual não se encontra apenas no código. Existem outras leis ordinárias que constituem a categoria de fonte formal, regulando procedimentos especiais, como a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09) e a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/05) (THEODORO JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 33).

Ao lado da legislação ordinária federal, aponta-se também a legislação estadual. De acordo com Câmara, os Estados têm permissão para editar normas procedimentais de apoio ao processo judicial, como, por exemplo, procedimento administrativo relativo ao arquivamento e desarquivamento dos autos judiciais. Além disso, são autorizados a editar normas sobre o processo judicial em si, no âmbito dos juizados especiais, desde que compatíveis com a Lei 9.099/95 (CÂMARA, 2014, v. 1, p. 22-23). Outra fonte, no âmbito estadual, são os regimentos internos de cada tribunal (MONTENEGRO FILHO, 2014, v. 1, p. 11). Segundo Dinamarco, dispõe-se, por exemplo, sobre a competência interna, as atribuições do presidente, vice-presidente e relator, e sobre eventuais recursos (como o agravo regimental) (DINAMARCO, 2016, v. 1, p. 150).

### 2.3.2 Fontes Materiais

Em relação às fontes materiais, pode-se citar a jurisprudência, a doutrina, os costumes e os princípios gerais do direito. A jurisprudência merece atenção, na medida em que, a partir da promulgação do novo CPC, priorizou-se a observância dos precedentes judiciais. Explica Gonçalves que existem duas exceções, no âmbito das decisões, que se equiparam a fontes formais: a súmula vinculante e as decisões de mérito do STF em controle concentrado de constitucionalidade (GONÇALVES, 2018, v. 1, p. 34-35).

A súmula representa a posição dominante sobre determinado assunto em um tribunal, ao passo que a súmula vinculante não apenas orienta, mas também vincula obrigatoriamente os julgamentos, cria uma norma jurídica no sentido de que o

descumprimento, pelos juízes, permite o ajuizamento de reclamação perante o STF para cassação e readequação da decisão. Esse mesmo poder vinculante foi conferido às decisões de mérito do colendo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, consoante o artigo 102, §2º, da CRFB (ARAÚJO, 2016, p. 276-278). Desse modo, a jurisprudência como fonte material não tem o condão de revogar uma lei, apenas interpretá-la (DONIZETTI, 2018, v. 1, p. 7). Serve como meio de reforçar a conclusão do julgador, de modo a orientar os juízes e a própria sociedade acerca de decisões sobre variados temas (GONÇALVES, 2018, v. 1, p. 35; ARAÚJO, 2016, p. 276).

A doutrina é essencial para conhecer o direito de maneira mais completa, em razão da força dos argumentos e a importância da fundamentação doutrinária nas opiniões manifestadas por aqueles inseridos na sociedade jurídica. Completa Theodoro que a importância da doutrina reside na utilização constante das teses desenvolvidas pelos estudiosos para solucionar os conflitos, de forma que o estudo da sociedade e do ordenamento auxilia a interpretação das leis (THEODORO JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 36).

Os costumes se originam da atividade jurisdicional exercida pelos juízes, serventuários e advogados que alavancam o desenvolvimento de técnicas voltados para a prática jurídica. O costume processual nasce da prática reiterada e constante de determinado ato, bem como decorre e responde a uma necessidade jurídica, de modo a sedimentar aquela conduta como o jeito correto a ser realizado (GRECO, 2015, v. 1, p. 41-42; ALVIM, 2013, p. 166). Como exemplo indica-se a exceção de pré-executividade, destinada a reconhecer uma nulidade absoluta nos autos da própria execução (LOVATO, 2017, v. 5, p. 255).

Por último, apresentam-se os princípios gerais do direito, compreendidos como regras não escritas, implícitas ao sistema, com a finalidade de informar e nortear o direito. Por exemplo, o aforismo “o Direito não socorre aos que dormem” influencia o sistema a não tolerar a movimentação da máquina judiciária sem haver motivo justificável. Como consequência, foi instituído no direito material brasileiro o reconhecimento da prescrição e da decadência, o que comprova a importância do princípio como verdadeira fonte do direito (CÂMARA, 2014, v. 1, p. 24).

Verifica-se, ademais, a necessidade de realizar a apresentação dos princípios que se entende mais relevantes para o presente artigo científico.

## 2.4 Princípios

Considerados os pontos já apresentados, percebe-se que a Teoria Geral do Processo Civil foi criada a partir de uma sistemática principiológica. Segundo Alexy, “[...] os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes [...] são mandamentos de otimização” (ALEXY, 2012 apud NERY JUNIOR, 2016, p. 37, grifo do autor). Noutra vertente, Canotilho ensina que os princípios podem ser implícitos ou explícitos em uma constituição e “[...] constituem um importante fundamento para interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo” (CANOTILHO, 2003, p. 1165).

Por essa perspectiva, mostra-se relevante a apresentação dos seguintes princípios: o acesso à jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo.

#### 2.4.1 Acesso à Jurisdição

Segundo Bueno, o juiz “[...] tem o *dever* de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta [...]” positiva, quando houver direito a ser tutelado, ou negativa, quando não houver direito a ser reconhecido, hipótese em que não há condições permissivas para o exercício da atividade jurisdicional. prescreve-se no artigo 5º, XXXV, da CRFB que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Nota-se, pois, uma visão prospectiva desse princípio, relativa à prevenção da ameaça, e uma retrospectiva, relacionada à reparação da lesão (BUENO, 2018, p. 50, grifo do autor).

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o direito de acesso à jurisdição consiste no direito do cidadão utilizar a prestação jurisdicional, de ir a juízo como autor ou como réu, sem que qualquer obstáculo econômico ou social o impeça. É uma prerrogativa que não pode ser considerada um “direito formal e abstrato”, ou seja, uma simples faculdade de propor a ação e de apresentar a defesa, na medida em que se deve considerar a existência de fatos sociais que podem impedir a viabilização do efetivo exercício da jurisdição, tais como a ausência de recursos financeiros das partes para suportar as custas e despesas judiciais e a falta de conhecimento técnico dos jurisdicionados (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, v. 1, p. 357).

Wambier sustenta a necessidade de se assegurar uma resposta “útil, efetiva e tempestiva” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, v. 1, p. 80). Nery Junior denota ser insuficiente

o acesso à tutela jurisdicional, na medida em que o magistrado deve garantir a adequada tutela quando for provocado. Mostra-se, assim, insuficiente garantir somente a prestação jurisdicional se esta for inadequada à real necessidade do jurisdicionado, bem como se lhe for inútil (NERY JUNIOR, 2016, p. 210).

Desse modo, será abordado, a seguir, o devido processo legal.

#### 2.4.2 Devido Processo Legal

Inspirado no *due process of law*, garantia criada pelos ingleses para assegurar os direitos fundamentais, em especial a vida, a liberdade e a propriedade, e aperfeiçoada pelos norte-americanos (ASSIS, 2016, v. 1, p. 410), o enunciado normativo expresso no artigo 5º, LIV, da CRFB estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Na medida em que se invoca a tutela jurisdicional para resolver conflitos, garantida pelo acesso à jurisdição, qualquer consequência processual às partes, na esfera da liberdade pessoal ou concernente ao patrimônio, depende de uma decisão prolatada com respeito ao trâmite processual (WAMBIER; TALAMINI, 2016, v. 1, p. 81).

Desse modo, entende-se o devido processo legal como um indicador de condições mínimas para desenvolver o processo, pelo qual o juiz resolverá a situação de ameaça ou de lesão ao direito. Em um Estado Democrático de Direito<sup>5</sup> é essencial a atuação organizada, de acordo com regras preestabelecidas que assegurem aos jurisdicionados o direito de ajuizar uma ação e o de defesa. Considera-se um “princípio-síntese”, representativo dos outros princípios indicados na CRFB (BUENO, 2018, p. 51-52).

Didier Júnior sustenta que, ao longo dos séculos, inúmeras concretizações originadas do devido processo legal foram incorporadas ao rol de garantias mínimas na CRFB, como o tratamento paritário às partes, proibição de provas ilícitas, publicidade dos processos, entre outras garantias formadoras de um direito fundamental de conteúdo complexo, que estabelecem o modelo constitucional do processo brasileiro (DIDIER JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 90).

Cabe dizer que a observância deste princípio não se denota apenas no âmbito procedimental. Pelo aspecto substancial, todo cidadão possui direito a uma lei justa e elaborada de acordo com o processo legislativo válido, em harmonia com os valores do

sistema jurídico que justifica a formação de um contrato social<sup>6</sup>. Ademais, o devido processo legal revela a justiça na medida em que as garantias constitucionais são respeitadas, porquanto centraliza os princípios a formar uma boa comunicação entre os sujeitos processuais (ARAÚJO, 2016, p. 105-107). Com essas considerações, será apresentado o princípio do contraditório.

### 2.4.3 Contraditório

Expõe Manuel de Melo que o contraditório é uma técnica processual e procedimental com o intuito de dar efetividade à participação das partes na formação do livre convencimento do magistrado (MELO, 2016, p. 51). Representa o princípio político da participação democrática, na medida em que é ineficaz o ato em que a parte não teve possibilidade de colaborar para a formação da decisão em igualdade de condições com a parte contrária. Ao surgirem as questões no decorrer do processo, o juiz as coloca em discussão para, depois, pronunciar-se a respeito com a entrega da prestação jurisdicional (GRECO, 2015, v. 1, p. 513).

Nesse viés, o sistema processual oferece às partes uma dinâmica para “participar pedindo, participar alegando e participar provando”, explica Dinamarco, de maneira que o contraditório é “criticamente necessário para a defesa dos direitos em juízo quando surge algum ato contrário ao interesse do sujeito”. Por essas oportunidades de participação das partes se confere a reação aos atos considerados desfavoráveis. Identifica-se, assim, o binômio estrutural do contraditório *informação-reação*, caracterizador da liberdade das partes, pela qual se informa a exata discriminação do ato e se oportuniza à parte a manifestação (DINAMARCO, 2016, v. 1, p. 345-346, grifo do autor).

Os indivíduos que tiverem alguma pretensão relacionado ao processo, seja autor ou réu, têm direito ao contraditório, conforme entendimento de Nery Junior, ao mesmo tempo em que se estabelece ao magistrado o dever de assegurá-lo (NERY JUNIOR, 2016, p. 244). Theodoro Júnior, Nunes, Bahia e Pedron apontam que o juiz, para assegurar a garantia ao contraditório, deve advertir “[...] as partes acerca de pontos de fato, de direito, processuais ou

---

<sup>5</sup> Estado Democrático de Direito é “uma ordem de domínio legitimada pelo povo”, ou seja, prima não só pela existência de uma constituição, mas também legitima o poder nas mãos do povo para articular e organizar o Estado (CANOTILHO, 2003, p. 98).

<sup>6</sup> A desordem e o caos instalado no “estado de natureza” fazem com que os homens pactuem um contrato com o intuito de formar um corpo político organizador do Estado (DALLARI, 2013, p. 24-25).



materiais relevantes para a causa, buscando a efetiva participação das partes” (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016, p. 120).

Sob a visão processualística adotada pelo CPC vigente, o contraditório relaciona-se com a cooperação das partes e dos terceiros na busca de uma finalidade comum, ou seja, o provimento jurisdicional. Além disso, o juízo está sujeito a sua observância, uma vez que, segundo o artigo 9º e 10 da Lei Processual, é vedada a prolação de decisões sem oportunizar a participação das partes, ainda que naquelas matérias em que se permite conhecer de ofício (BUENO, 2018, p. 52-53).

#### *2.4.4 Duração Razoável do Processo*

O Brasil, como signatário do Pacto São José da Costa Rica, incorporou à CRFB, no inciso LXXVIII do artigo 5º, a garantia de razoável duração do processo no âmbito judicial ou administrativo e os meios para que se busque celeridade ao trâmite processual. O CPC, na mesma linha, acrescentou, no artigo 4º, a obtenção da “atividade satisfativa”. Com isso, é perfectível o debate quanto ao tempo necessário para prolatar um provimento jurisdicional que realmente solucione o mérito em sua integralidade (DIDIER JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 123).

A globalização de informações conferiu maior acessibilidade aos jurisdicionados, pois lhes permitiu verificar equívocos dos poderes públicos e postular a respeito da eficiência e duração dos processos judiciais e administrativos. Como caracteriza Nery Junior, para apurar se o tempo processual foi razoável leva-se em consideração a duração entre o início e o término do processo, concretizado pelo trânsito em julgado da decisão, em que não é mais possível a interposição de recursos (NERY JUNIOR, 2016, p. 361).

A Corte Europeia dos Direitos do Homem consolidou três critérios para determinar se a duração de um processo é razoável, conforme segue: a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e de seus procuradores e a atuação do órgão jurisdicional. Trata-se de elementos dependentes entre si, não suficientes individualmente para a caracterização da demora irrazoável. Contudo, será considerada inaceitável a demora por culpa do órgão jurisdicional, porquanto é o encarregado de dirigir o processo. Em contrapartida, os outros critérios podem sofrer dilatação em razão da natureza da demanda, como em uma ação de recuperação judicial com uma infinidade de credores, em que o contador trabalhará com muitos dados (DIDIER JÚNIOR, 2018, v. 1, p. 123-124).

De toda sorte, a razoável duração do processo deve refletir as variáveis de cada demanda e as especificidades do caso concreto, bem como as próprias garantias constitucionais a serem observadas pelo direito processual, coerente aos princípios do devido processo legal, uma vez que a apreciação e o processamento da causa requerem um lapso para se perfectibilizarem. Destina-se, assim, a idealização da redução do número de demandas, em favor da primazia do julgamento mais célere (BUENO, 2018, p. 60).

A seguir serão apresentadas as considerações finais alinhadas com o referencial teórico abordado no presente artigo científico.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, apresentaram-se os principais aspectos sobre a Teoria Geral do Direito Processual, iniciando com a apresentação do contexto histórico, marcado pelo período do processualismo, e distinguiu-se a matéria processual da material. Depois, tratou-se do conceito desse ramo do direito e, em seguida, apresentaram-se as fontes das regras processuais e os princípios.

Este artigo científico teve como propósito apresentar, de forma concisa, os principais pontos da teoria geral do processo civil, a serem observados por todos os operadores do direito no exercício de suas atividades. Optou-se por fazer uma explicação dos elementos essenciais do tema de maneira concatenada e lógica, com intuito de compartilhar o conhecimento de forma didática. Espera-se que as informações expostas possam contribuir para incitar o estudo mais aprofundado do processo civil.

### REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: Parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

BUENO, Cassio Escarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FDT, 2000.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema processual civil**. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático do direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e do processo de conhecimento**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

LOVATO, Luiz Gustavo. **Curso de processo civil: Execuções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 5.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de direito processual civil: teoria do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1997.

MELO, Manuel Maria Antunes de. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, Ciranda Campos Santana do; SANTOS, Laís de Souza dos. A nova imprensa: como os veículos baianos de comunicação realizaram a cobertura do Estado Novo. In: ENCONTRO NACIONAL DA REDE ALFREDO DE CARVALHO, 7., 2009, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Unifor, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/7o-encontro-2009-1/A%20NOVA%20IMPRESA.pdf>. Acesso em: 13 set. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.